



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182604 - MS  
(2022/0241694-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548  
MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963  
HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113  
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859  
**AGRAVADO** : LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILÍCITA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *QUANTUM*. VALOR IRRAZOÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Laudicéia Lima dos Santos contra o Estado de Mato Grosso do Sul objetivando indenização por danos morais, em razão de prisão indevida.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para determinar o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança desde o evento danoso. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reduzir a verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova

apreciação jurídica.” (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não é cabível a revisão da quantia estipulada pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, diante do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório.

VI - No que concerne à indicada ofensa ao art. 944 do Código Civil, depreende-se dos autos assistir razão à recorrente. O aresto vergastado, sem alterar as premissas fáticas e o entendimento firmado no Juízo de primeiro grau acerca da ocorrência e extensão do dano, bem como do dever de indenizar, reduziu o montante do valor originalmente arbitrado.

VII - No entanto, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se revele irrisório ou exorbitante, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica na espécie. A propósito, confira-se: (REsp n. 1.659.641/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017 e ( AgRg no AREsp n. 611.415/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.)

VIII - A Corte de origem reconheceu explicitamente a ilicitude da prisão, além da situação vexatória vivenciada, sendo incontroversa a ocorrência do dano.

IX - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença, notadamente envolvendo o valor fixado, desprovido de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, formulados nos seguintes termos: "(...) Embora a vantagem pecuniária a ser aferida tenha o condão de retornar ao "status quo ante", proporcionará ao menos uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Assim, tendo em vista todas as particularidades do caso posto, já destacados acima, sobretudo as condições sociais e econômicas da parte autora, entendo ser razoável e proporcional a fixação dos danos morais em importância equivalente à R\$ 40.000,00."

X - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182604 - MS  
(2022/0241694-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548  
MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963  
HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113  
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859  
**AGRAVADO** : LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILÍCITA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *QUANTUM*. VALOR IRRAZOÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Laudicéia Lima dos Santos contra o Estado de Mato Grosso do Sul objetivando indenização por danos morais, em razão de prisão indevida.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para determinar o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança desde o evento danoso. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para reduzir a verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova

apreciação jurídica.” (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não é cabível a revisão da quantia estipulada pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, diante do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório.

VI - No que concerne à indicada ofensa ao art. 944 do Código Civil, depreende-se dos autos assistir razão à recorrente. O aresto vergastado, sem alterar as premissas fáticas e o entendimento firmado no Juízo de primeiro grau acerca da ocorrência e extensão do dano, bem como do dever de indenizar, reduziu o montante do valor originalmente arbitrado.

VII - No entanto, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se revele irrisório ou exorbitante, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica na espécie. A propósito, confira-se: (REsp n. 1.659.641/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017 e ( AgRg no AREsp n. 611.415/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.)

VIII - A Corte de origem reconheceu explicitamente a ilicitude da prisão, além da situação vexatória vivenciada, sendo incontroversa a ocorrência do dano.

IX - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença, notadamente envolvendo o valor fixado, desprovido de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, formulados nos seguintes termos: "(...) Embora a vantagem pecuniária a ser aferida tenha o condão de retornar ao "status quo ante", proporcionará ao menos uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Assim, tendo em vista todas as particularidades do caso posto, já destacados acima, sobretudo as condições sociais e econômicas da parte autora, entendo ser razoável e proporcional a fixação dos danos morais em importância equivalente à R\$ 40.000,00."

X - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Laudicéia Lima dos Santos, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos assim ementados (fl. 435):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZAÇÃO — PRISÃO INDEVIDA — RESPONSABILIDADE DO ESTADO — CONFIGURADA — INDENIZAÇÃO DEVIDA — AÇÃO DE OBJETIVA E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Laudicéia Lima dos Santos contra o Estado de Mato Grosso do Sul objetivando indenização por danos morais, em razão de prisão indevida.

Na sentença julgou-se procedente o pedido para determinar o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança desde o evento danoso. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença.

No recurso especial, Laudicéia Lima dos Santos alega violação do art. 944 do Código Civil, afirmando, em resumo, que o Tribunal de origem deixou de considerar a extensão dos danos apurados, reduzindo o patamar indenizatório à quantia reputada irrisória.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo e dou

provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 504):

... com base nos elementos delineados no acórdão recorrido, tem-se que, a quantia não é exorbitante, o que indica a necessidade de aplicação da Súmula 07/STJ, no que diz respeito a esta pretensão recursal.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

*Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica." (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não é cabível a

revisão da quantia estipulada pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, diante do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame fático-probatório.

No que concerne à indicada ofensa ao art. 944 do Código Civil, depreende-se dos autos assistir razão à recorrente. O aresto vergastado, sem alterar as premissas fáticas e o entendimento firmado no Juízo de primeiro grau acerca da ocorrência e extensão do dano, bem como do dever de indenizar, reduziu o montante do valor originalmente arbitrado.

No entanto, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se revele irrisório ou exorbitante, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica na espécie. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSECUÇÃO PENAL E PRISÃO INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Se o valor arbitrado não destoa do que é aceito pela jurisprudência do STJ, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Na espécie, o valor fixado na origem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo falar em exorbitância da quantia.

4. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação, in casu, da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1659641/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRISÃO INDEVIDA. HOMÔNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de reduzir o

título de indenização fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

( AgRg no AREsp n. 611.415/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.)

Na hipótese, observa-se que a Corte de origem reconheceu explicitamente a ilicitude da prisão, além da situação vexatória vivenciada, sendo incontroversa a ocorrência do dano.

Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença, notadamente envolvendo o valor fixado, desprovido de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, formulados nos seguintes termos:

Conforme se depreende dos autos, em 17 de setembro de 2016, época de campanha eleitoral municipal, por volta das 22h, na residência de LAUDICEIA, situada na Rua Manoel Gonçalves de Oliveira, n.º 891, bairro Catulino Rodrigues, em Rio Brilhante, a pessoa de ALDO DE SOUZA BENEVIDES, capitão da reserva da Polícia Militar e então candidato a vereador, após reduzir a capacidade de resistência da parte autora por graves ameaças, constrangeu-a a se ajoelhar e retirar mantimentos de sua armário, sob o pretexto de que tais produtos foram recebidos de outro candidato a título de "compra de voto". De acordo com os autos n.º 0002789-43.2016.8.12.0020, que apurou a prática do crime de constrangimento ilegal e resultou na condenação de ALDO, no dia dos fatos uma vizinha de LAUDICEIA, chamada BIANCA DE OLIVEIRA CUBA, a qual trabalhava na campanha eleitoral ao lado de ALDO, teria visto LAUDICEIA recebendo uma cesta básica de outra vizinha chamada MARLENE a fim de que votasse no candidato a vereador SÉRGIO SILVA. Assim, BIANCA avisou ALDO, o qual invadiu a residência de LAUDICEIA e passou a acuá-la, fazendo com que se ajoelhasse, enquanto gritava "cadê a cesta? Cadê a cesta?", ao tempo em que fazia sinais de que iria agredi-la, constrangendo-a a falar que tinha recebido os mantimentos de outro candidato. Em seguida, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, advogado da coligação de ALDO e também chamado ao local, acionou a Polícia Militar, cujo batalhão local já havia sido comandado ALDO, sendo que no local, os policiais militares de serviço no dia deliberaram por conduzir LAUDICEIA até a Polícia Civil em flagrante como autora de crime eleitoral (f.47), por entender em que havia elementos no sentido de que a mesma havia recebido os alimentos em troca de promessa de voto (f.27,30e205/206). Na Delegacia de Polícia, a autoridade policial houve por bem decretar a prisão em flagrante e arbitrar fiança no valor de R\$ 2.000,00 (f.35), de modo que LAUDICEIA permaneceu presa até o dia 19 de setembro de 2016, quando foi agraciada com a dispensa da fiança em audiência de custódia pela autoridade judicial (f.50/51). Na ocasião, foram apreendidos, além dos mantimentos encontrados no armário de LAUDICEIA, um CD apresentado por ERICOMAR (f.49), no qual continham imagens feitas por ALDO no momento em que LAUDICEIA era constrangida e "confessava" ter recebido a cesta básica em troca de promessa de voto em SÉRGIO SILVA. [...] Com estas premissas, observa-se, inicialmente, haver prova segura nos autos do ato estatal, pois a autora, foi presa em flagrante no dia 17 de setembro de 2016 pelo suposto crime eleitoral de compra de voto, sendo mantida em cárcere, por 3(três)dias. Sem dúvida, o encarceramento é indevido, fato este incontroverso inclusive, pois o caderno investigativo foi arquivado, por suspeitas de flagrante preparado (f.10/15). Ainda, a pessoa responsável por provocar a prisão em flagrante da parte autora (ALDO BENEVIDES) foi condenada em 1ª instância pelo crime de constrangimento ilegal (f.203/211), o que reforça o completo equívoco da

atuação estatal no caso e talvez culpados/as servidore/as públicos/as em autuar em LAUDICÉIA e a manter recolhida indevidamente por 03 dias. Aliás, os elementos probatórios relativos à apuração extrajudicial (f.25/84) e a sentença de f.203/211 dão conta, inclusive, da omissão grave de agentes do Estado ao presenciarem o constrangimento ilegal cometido por ALDO BENEVIDES, capitão da reserva da PM, em face de LAUDICÉIA e nada fazerem para cessá-lo, o que talvez possa ser explicado pelo fato de ALDO já ter sido comandante do batalhão local. [...] Assim, frente a tais diretrizes, é intuitivo que a condução e prisão em flagrante de LAUDICÉIA foi realizada em meio a erros graves dos agentes estatais, que a constrangeram ainda a uma prisão arbitrária de 03 dias na carceragem da Delegacia de Polícia Civil, local sabidamente insalubre, por não recolher a fiança estipulada pela autoridade policial. [...] E mais, essa desastrosa atuação estatal foi presenciada por outras pessoas, haja vista tratar-se de época eleitoral e o fato ter gerado a curiosidade de correlegionários dos partidos envolvidos, inclusive com a circulação de um vídeo gravado por ALDO BENEVIDES, no qual LAUDICÉIA aparece humilhada, de joelhos dentro de sua casa, sendo questionada (e-STJ Fl.481) Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2022 às 18:39:59 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA34565923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 18:30:09 Publicação no DJe/STJ nº 3518 de 18/11/2022. Código de Controle do Documento: 4e667cc1-c8cd-44b6-95cf-c1f1c521c54b acerca dos gêneros alimentícios que estavam no armário (f.206). Não à toa, posteriormente, LAUDICÉIA, que à época dos fatos já tomava remédios controlados, precisou submeter-se a atendimento psicológico em vista dos traumas sofridos (f.207), o que denota efetivamente o agravamento dos danos sofridos. [...] Com isso, verificada a existência do dano moral, sobrevém a necessidade de mensurar o valor indenizatório, adequando o quantum aos parâmetros necessários. A autora requereu o valor de R\$64.890,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais), todavia, o arbitramento do valor da indenização a título de compensação pelo dano moral deve ter como base o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as condições da pessoa ofendida, bem como a capacidade econômica do ofensor, sem perder de vista a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em enriquecimento ilícito. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida tenha o condão de retornar ao "status quo ante", proporcionará ao menos uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Assim, tendo em vista todas as particularidades do caso posto, já destacados acima, sobretudo as condições sociais e econômicas da parte autora, entendo ser razoável e proporcional a fixação dos danos morais em importância equivalente à R\$40.000,00.

Ante o exposto, nego provimento ao agra vo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.182.604 / MS

Número Registro: 2022/0241694-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023382820108120020 08001611420178120020 0800161142017812002050000 0800161142017812002050004  
23382820108120020 8001611420178120020 800161142017812002050000 800161142017812002050004

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548

MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963

HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548

MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS MÜLLER - MS011963

HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

AGRAVADO : LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS013113

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023